



Brasília/DF, 03 de abril de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1154/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

TERMO DE REVOGAÇÃO

O **Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI**, no exercício de suas atribuições legais, **DECIDE**, com fundamento no artigo 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 90001/2025, referente ao processo administrativo nº 1154/2024.

I – DA JUSTIFICATIVA

Considerando que, após análise do levantamento de mercado realizado para o cargo de recepcionista, constatou-se, na fase de análise das propostas apresentadas pelas licitantes, que o preço inicialmente estimado pela Administração revelou-se inexequível frente aos valores praticados no mercado. Esta discrepância impossibilitou a continuidade da licitação, comprometendo a sua viabilidade e os princípios da legalidade e eficiência.

A revogação da licitação em virtude deste fato superveniente, decorre da necessidade de adequação dos valores e do processo às condições reais de mercado, garantindo, assim, o interesse público e a melhor utilização dos recursos públicos, conforme previsto no artigo 71, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em conformidade com o disposto no artigo 71, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o poder de revogar o processo licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, desde que haja fato superveniente que justifique tal medida. A inexequibilidade do preço estimado para o cargo de recepcionista constatado na fase de análise das propostas para a referida licitação configura fato superveniente que impõe a revogação da licitação, visando garantir a correção e a eficiência na contratação.

Ademais, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, a revogação é fundamentada na conveniência administrativa e no interesse público, como exposto no trecho: 'A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do



ato anterior. A isso denomina-se revogação.' (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

III – DA DESNECESSIDADE DE PRAZO PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

Considerando que a licitação ainda não foi homologada nem o objeto adjudicado, não há direitos adquiridos pelos licitantes, configurando-se apenas mera expectativa de direito. Assim, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é caso de abertura de oportunidade prévia para manifestação dos licitantes.

IV – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, e visando assegurar a realização de uma nova licitação que reflita corretamente os valores de mercado, esta Presidência decide, com base no art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021, **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

ORIGINAL ASSINADO

João Teodoro Da Silva
Presidente do COFECI